

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 42 — SP

(Registro nº 89.0007122-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *João Batista Ferrari*

Suscitante: *Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional IV-Lapa-São Paulo — SP*

Advogado: *Dr. Fransrui Antônio Salvetti*

EMENTA: *Competência. Acidente de trânsito, com vítimas. Polícia Militar. Competência da justiça comum.*

Conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal Regional da Lapa, ao qual devem ser encaminhados os autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional IV-Lapa-São Paulo — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo ilustre Juiz Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista decisão do Conselho Permanente de Justiça, declinando da competência para julgar o Cabo da PM João Batista Ferrari, processado como incurso nas sanções do art. 210 do Código Penal Militar, por comportamento culposo na condução de viatura oficial, dando causa a acidente com vítimas. (fl. 135).

Pelo mesmo fato, fora o Cabo João Batista Ferrari denunciado no Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, da mesma cidade, tendo o Juiz, no entanto, em despacho que se vê à fl. 136, dos autos em apenso, declinado, igualmente, da sua competência.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República falou às fls. 140/141, opinando pelo conhecimento do incidente e fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: (Relator): O ilustre Juiz Auditor Paulo Antônio Prazak, no ofício no qual comunicou a decisão do Conselho Permanente da Justiça da 1ª Auditoria da Justiça Militar, para apreciar o feito, transcreveu Ementa a Acórdão do então Tribunal Federal de Recursos, deste teor:

Competência. Polícia Militar. Acidente de trânsito. Crime militar não configurado.

1. O envolvimento do policial-militar, em acidente de trânsito, com vítimas, quando dirige viatura militar, não constituindo crime militar, não implica na competência da justiça castrense, mas da justiça comum.

2. Precedentes do TFR.

3. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Itapetininga, São Paulo (*in DJ* de 21-3-85, pág. 3477).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no mesmo sentido, *in verbis*:

«Como bem anotado no pronunciamento de fls. 135/136, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame».

Conheço, assim, do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Criminal Regional da Lapa, ao qual devem ser encaminhados os autos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 42 — SP — (Reg. nº 89.0007122-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autor: Justiça Pública. Réu: João Batista Ferrari. Suscte.: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional IV-Lapa-São Paulo — SP. Adv.: Dr. Fransrui Antônio Salvetti.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional IV-Lapa-São Paulo — SP. (17-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63 — PR

(Registro nº 89.0007159-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Santiago Sagrado Begga e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito de Paranacity — PR*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara — PR*

Advogado: *Dr. Jefferson José Muracami*

EMENTA: Constitucional e Processual penal. Tráfico de menores. Competência da justiça comum dos estados.

A Constituição consagra a família como base da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, cabendo-lhe defender a criança e o adolescente. O tráfico de crianças brasileiras para o exterior está a se repetir, o que interessa a União reprimir, tanto quanto os delitos contra a vida e os seqüestros. Contudo, apesar dos estudos realizados e do empenho neste sentido, o Brasil ainda não assinou a «Convenção de Haia Sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Menores», de 25-10-80. Assim, por força do disposto no inciso V, do art. 109, da Constituição, a Justiça Federal ainda não tem competência para processar e julgar essa espécie de delito, cabendo à Justiça Comum dos Estados fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Paranacity-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity-PR, suscitando o conflito assim expõe a matéria:

«Verifica-se que o presente IP, fora instaurado em 13-2-89, mediante requisição do órgão do Ministério Público desta Comarca, visando apurar a responsabilidade dos indiciados Jefferson José Muracami, Santiago Sagrado Begga, Dora Vidal de Oliveira Franco, Syed Mohammed Razi Haider Jaffrey e Béata Margaretha Jaffrey, pela prática delituosa prevista nos arts. 299, 245, § 2º e 242, todos dispositivos do Código Penal, face a elaboração de atestado falso que resultou na lavratura de assento de nascimento, junto ao Cartório do Registro Civil desta Comarca.

Consta que o médico Santiago Sagrado Begga forneceu atestados declarando que em 7-8-88, a Sra. Beata deu à luz a uma menina no Hospital Municipal Cristo Redentor desta cidade, e com a intermediação dos demais indiciados, fora promovido o assento no CRC local, atribuindo a paternidade ao casal suco.

O apuratório noticia que após a lavratura do assento, o casal fora detido pela Polícia Marítima em data de 11 de agosto de 1988, e instaurado idêntico procedimento investigatório.

Constatada a duplicidade de inquéritos, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, alegando a precedência do IP, instaurado por Portaria de 11-8-88, em relação ao IP., que tramita perante a DP local, instaurado em 1989, e considerando a promoção do órgão do Ministério Público Federal, que também aponta na matéria *sub examen* o interesse da União Federal, com fundamento no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, determinou a avocação do presente IP., e sua remessa àquele Juízo para apensamento ao IP., anteriormente instaurado.

Com vista, a Dra. Promotora de Justiça, argumenta que não há falar em *infração penal praticada em detrimento de bens, serviços e interesse da União*.

Persevera a il. Agente do Ministério Público, que o fato criminoso em destaque caracteriza os crimes de falsidade ideológica e parto suposto, este último praticado *por estrangeiro*, mas sem ofender bens, serviços ou qualquer interesse da União Federal.

Sustenta ainda, que trata-se de delito comum de competência deste Juízo.

Em apoio à sua manifestação acostou peças de processos que tramitam pelas 4^a e 9^a Varas Criminais da Capital, onde estão sendo julgados outros casos rumorosos e semelhantes a este, como o «caso Bruna», que envolve, além da subtração de incapazes, o tráfico internacional de bebês.

Aliás, um dos indiciados impetrou HC neste Juízo, pretendendo o trancamento do Inquérito, sendo denegada a ordem.

De fato, incorre, na espécie, lesão ou ofensa a bens, serviços ou interesse da União e de conseqüência, este Juízo é competente para conhecer e julgar a matéria, ante a inaplicabilidade do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal invocado pelo douto Juiz Federal da 10^a Vara.

Nesse sentido o julgado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, RT 607/299, trazido à colação pela il. Promotora de Justiça, *verbis*:

‘A competência da Justiça Federal na área penal só surge quando há um fato delituoso lesivo direta e efetivamente ao interesse jurídico da União ou de suas autarquias’. (Rec. Crime 41.838.3 — 1^a C., j. 24-2-86 — Rel. Des. Marino Falcão).

Isto posto, com fundamento no art. 115, inciso III, do Código de Processo Penal, suscito conflito positivo de jurisdição, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, letra *d* da Constituição Federal), acompanhando com todas as peças do Inquérito.» (fls. 3/4)

O ilustrado Subprocurador-Geral, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, reportando-se a parecer que emitiu em caso semelhante, sustenta que se trata de tráfico de menores para o exterior, sendo competente a Justiça Federal. A tanto argumentar, diz:

«Fica manifesto que o comércio de nacionais brasileiros — crianças em sua totalidade —, para o exterior, sem dúvida afeta o interesse da Federação.

As condutas perpetradas significam pôr em cheque dois (2) preceitos de intenso relevo constitucional.

O primeiro que claramente define a família como base da sociedade, por isso 'tem especial proteção do Estado' (art. 226, CF). O segundo, específico na defesa da criança e do adolescente brasileiro, *verbis*:

Art. 227. 'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.'

O descaso de determinada política governamental, alheia à importância do mandamento constitucional, não pode nos conduzir ao beneplácito do irregular e criminoso comércio de crianças.

Isto é farisaico! Seria como também deixar que alienígenas administrassem a Amazônia...» (fl. 172)

Ao depois, recebi os autos do HC nº 135/89 impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná em favor de *Dora de Oliveira Franco*, pessoa envolvida nos inquéritos policiais mencionados no conflito.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Constitucional e processual penal. Tráfico de menores. Competência da Justiça Comum dos Estados.

A Constituição consagra a família como base da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, cabendo-lhe defender a criança e o adolescente. O tráfico de crianças brasileiras para o exterior está a se repetir, o que interessa a União reprimir, tanto quanto os delitos contra a vida e os seqüestros. Contudo, apesar dos estudos realizados e do empenho neste sentido, o Brasil ainda não assinou a «Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores», de 25-10-80. Assim, por força do disposto no inciso V, do art. 109, da Constituição, a Justiça Federal ainda não tem competência para processar e julgar essa espécie de delito, cabendo à Justiça Comum dos Estados fazê-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Senhores Ministros. Na sessão do último dia três deste mês, participando dos julgamentos dos CCCC 246 e 247-DF, cujo Relator foi o eminente Ministro William Patterson, manifestei-me pela competência da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal para processar e julgar o delito relativo a tráfico internacional de menores. Farei juntar cópia do aludido pronunciamento. Adiro ao voto do eminente Ministro Flaquer Scartezini assim concebido:

«A nossa Lei Penal, assenta-se no princípio da territorialidade, abrindo mão dele, em alguns casos excepcionais com o que permite a aplicação de outros princípios inseridos em convenções, tratados e regras de direito internacional para disciplinar a questão penal.

Assim entendeu o legislador pátrio, face ao que hoje se denomina *delicta juris gentium* ou *crimes internacionais*, para reprimir aqueles fatos delituosos que de maneira geral interessam a todos os povos, porque ofendem regras internacionais causando verdadeira lesão à própria humanidade e são, por isso mesmo, objetos de tratados e convenções internacionais, com o fim específico de serem coibidos e punidos em qualquer dos países signatários, tais como tráfico de mulheres, tráfico de entorpecentes, difusão de publicações obscenas e a danificação ou destruição de cabos submarinos, para citar apenas alguns.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-87, adotando este denominado princípio da Justiça Cosmopolita ou competência universal estabeleceu que esses delitos tidos como internacionais, seriam da competência dos Juízes Federais, desde que previstos em tratados ou convenções internacionais em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu no estrangeiro ou ali deveria ter ocorrido ou, de modo contrário, iniciado no estrangeiro, seu resultado ocorreu, ou deveria ter ocorrido no Brasil, o que significa uma restrição à competência federal, no caso de delitos caracterizados pelos aspectos da internacionalização, que produzam ou possam produzir efeitos em países diferentes.

A vigente Constituição, promulgada em 5 de outubro do ano próximo passado, ao fixar a competência dos juízes federais, reafirmou o princípio inserto pela EC nº 7, na Carta Política anterior, a que nos referimos, quando estabeleceu no seu art. 109, V, o seguinte:

«Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente.»

Estes autos de inquérito, como frizei no início, nos dão notícia da apuração de fatos relacionados com tráfico internacional de menores, eis que se imputa ao indiciado a prática ilícita de tráfico de crianças brasileiras para o exterior.

Sem dúvida, como bem salientado pelo eminente Relator, vislumbra-se *in casu*, interesse maior da Nação em coibir esse tipo de crime e, neste enfoque, respeito seu ponto de vista, com o qual, aliás, concordo plenamente.

No entanto, tal apreciação, parece-me não ser bastante para que se determine a competência da Justiça Federal para o caso, se os fatos não estão arrolados dentre os fixados pela norma constitucional como da competência dos juizes federais, e sobretudo, porque o Brasil não se obrigou através de tratado ou convenção a reprimir tais crimes, condição *sine qua non* para deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim concluí porque ao pedir vista dos autos, uma das providências que tomei foi justamente esta, a de saber sobre a eventual existência de tratado ou convenção internacional sobre o tráfico de menores em que o Brasil figurasse como membro. A resposta foi negativa, e me chegou às mãos através de comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores (27-6-89), assinalando o Itamaraty que apesar de estudos e ingentes esforços que se faz para que o Brasil assine a Convenção Internacional de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores (25-10-80), ainda persistem algumas dificuldades levantadas por técnicos no assunto, que obstam a imediata adesão do Brasil ao mesmo (ofício nº 126).»

Elogio o esforço e a inteligente argümentação do nobre Subprocurador-Geral da República em querer trazer para a competência da Justiça Federal o julgamento dessa espécie de crime e aqueles com ele conexo.

Reconheço que a Constituição (art. 226) consagra a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, cabendo a este, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar e comunitária*, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, *exploração, violência, crueldade e opressão*.

Sucedeu que, apesar disso e do tempo decorrido, o Brasil ainda não assinou o tratado internacional de proteção contra o seqüestro internacional de menores.

Assim, porque o interesse da União, no caso, é o genérico e por não se tratar de crime previsto em tratado ou convenção internacional (Art. 109, V, da Constituição), conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity-PR. Determino que os autos do *Habeas Corpus* sejam devolvidos ao Tribunal de Justiça do Paraná para os devidos fins.

É o voto.

ANEXO CC Nº 246-DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, são duas respeitáveis opiniões: a do Ministro William Patterson e a do Ministro Flaquer Scartezini. O primeiro vê, no caso, interesse da União em proteger

a família. Sucede que os crimes contra a família não são da competência da Justiça Federal. A proteção à vida, também a União tem interesse em zelar, mas o homicídio, a não ser excepcionalmente, não se insere na competência da Justiça Federal. Reconheço que se repetem as infrações relativas a tráfico de crianças. Amiúdam-se as ações urgindo uma repressão mais eficiente. Isso, contudo, não basta para determinar a competência da Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O problema é que envolve nação estrangeira; amanhã ou depois há um conflito e quem é que vai definir esse conflito entre dois Estados soberanos?

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Agradeço o aparte de V. Exa., pois veio completar o meu argumento. Precisamente porque não há a ratificação do tratado insistentemente pedido, é que, entende, a hipótese não tem assento na Constituição, porque ela trata, exatamente, da competência da Justiça Federal nos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, e o interesse que vejo na hipótese dos autos é o genérico, que não leva à competência da Justiça Federal, razão pela qual, com o devido respeito e *data venia* do eminente Ministro William Patterson, acompanho o voto do Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, a matéria envolve um aspecto importante. Se o fato ocorreu entre um brasileiro e um estrangeiro, o que é comum, a justiça competente deve ser a federal.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Aparte): No caso estaria envolvido um estrangeiro, porque houve um inquérito instaurado pela Justiça Federal e outro pela polícia do Estado. Então, se fala de um envolvimento de um estrangeiro que estaria no Brasil...

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A Constituição atual fala nos crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços, interesse da União, suas autarquias, etc. Não podemos deixar de considerar que a União tem interesse em preservar os brasileiros, e as crianças estão protegidas pela Constituição. Não podemos permitir uma venda de criança, no plano internacional, e que o julgamento se transfira para a Justiça dos Estados.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Mas é curioso esse interesse da União que se omite, desde 1980, em não assinar o tratado internacional, apesar dos insistentes esforços das Nações Unidas. É o interesse da União de «omissão». Há um tratado internacional, desde 1980, e a União tem interesse e não se interessa...

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Esse problema da demora em assinar o tratado nem sempre significa desinteresse. Para se fazer um contrato de locação, leva-se algum tempo. Imagine um tratado internacional, em que envolve, normalmente, várias nações. O Brasil, por exemplo, tem compromisso com o crime de genocídio firmado há vários anos, e até hoje

o Código Penal não contempla essa figura delituosa. Foi preciso uma lei para tratar especificamente do problema. Então, quando essas coisas acontecem no plano internacional, não se pode reclamar urgência.

O meu voto, Sr. Presidente, é no sentido da competência da Justiça Federal.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, acerca da matéria já me pronunciei ao relatar o Conflito de Competência nº 246, oportunidade em que acolhi as razões contidas no parecer do Ministério Público Federal.

Coerente com tal posicionamento, e fazendo juntar cópia do aludido voto, concluo no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O meu voto baseou-se no parecer do Dr. Cláudio Fonteles, que encontrou na Constituição Federal razão maior para identificar a competência da Justiça Federal. Sua Excelência citou, e a meu sentir acertadamente, o art. 227 da Constituição Federal que diz: «É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer etc.»

Não se discutiu e nem estava no processo o questionamento sobre a existência ou não de tratado. Tanto é verdade que o eminente Ministro Flaque Scartezini pediu vista, exatamente para diligenciar a respeito. E veio a resposta, dizendo que não há tratado sobre o assunto.

Minha posição não muda. Não vejo como um tratado possa definir competência ou infirmar competência que está prevista na Constituição. Se a Lei Maior diz que toda vez que houver interesse da União a competência é da Justiça Federal, a única coisa a se discutir é sobre esse interesse.

In casu, para mim é manifesto, diante da relevante recomendação contida no art. 227.

ANEXO

CC nº 246-DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Há notícia sobre intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao proclamar a competência da Justiça Federal (cf 358/365). A circunstância não afasta desta Corte o poder de dirimir a questão, porquanto a Constituição Federal vigente, pelo art. 105, I, letra d, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a espécie.

De meritis, não vejo como conceber a hipótese na linha do entendimento prescrito na decisão do Juiz Suscitado. Com efeito, restou indubitado que o inquérito apura fatos relacionados com o tráfico internacional de menores, pois imputa-se ao acusado a prática ilícita de envio de crianças brasileiras para o exterior. Não resta a menor sombra de dúvida acerca do interesse maior da Nação em coibir esse tipo de delito, que afeta a própria instituição familiar sob a proteção do texto fundamental.

A propósito, merecem destaque esses lances do parecer do Dr. Cláudio Fonteles:

10. É da Justiça Federal a competência ao deslinde da controvérsia.

11. Trata-se de envio de menores para o exterior, atividade desenvolvida, *à larga*, pelo advogado José Cupertino.

12. A previsão típica está no § 1º do artigo 245, do Código Penal, *verbis*:

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

13. Fica manifesto que o Comércio de nacionais brasileiros — crianças em sua totalidade —, para o exterior, sem dúvida afeta o interesse da Federação.

14. As condutas perpetradas significam pôr em cheque dois (2) preceitos de intenso relevo constitucional.

15. O primeiro que claramente define a família como base da sociedade, por isso «tem especial proteção do Estado» (artigo 226, CF). O segundo, específico na defesa da criança e do adolescente brasileiro, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

16. O descaso de determinada política governamental, alheia à importância do mandamento constitucional, não pode nos conduzir ao beneplácito do irregular e criminoso comércio de crianças.

17. Isto é farisaico! Seria como também deixar que alienígenas administrassem a Amazônia...

18. Firmado, pois, o claríssimo interesse federal na questão, procedente é o conflito para que no MM. Juízo Federal da 8ª Vara, em Brasília, fique assentada a competência.

Estou de pleno acordo com as considerações postas em realce. O interesse da União parece-me manifesto, motivo pelo qual o alcance do art. 109, IV, é incontroverso.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara-DF, ora suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 63 — PR — (Reg. nº 89.0007159-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Santiago Sagrado Begga e outros. Suscte.: Juízo de Direito de Paranacity-PR. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara — PR. Advogado: Jefferson José Muracami.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Paranacity — PR. (17-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezini. Vencidos os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65 — DF (Registro nº 89.0007235-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo Presidente da 1ª JCJ de Brasília — DF*

Partes: *Augusto César Carvalho da Silva e Fundação Universidade de Brasília — FUB*

Advogado: *Dr. Oldemar Borges de Matos*

EMENTA: Conflito de Competência. Fundação Pública Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Ressalva da Competência Residual.

Em face das normas dos arts. 109, I, e 114, da Constituição da República, dirimiu-se a controvérsia anteriormente existente, sendo da Justiça do Trabalho a competência exclusiva para apreciar e decidir as causas envolvendo relação empregatícia de servidores das fundações públicas, ressalvada a competência residual por força do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara — DF, o suscitante, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Nos autos da reclamação trabalhista proposta por Augusto César Carvalho da Silva contra a Fundação Universidade de Brasília, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (fls. 4/7) deu-se por incompetente para processar e julgar o feito ao fundamento de que, em sendo a reclamada fundação pública federal, há interesse da União e a competência é da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte (CJ 6651-1; RE 101.126).

O Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou o presente conflito negativo de competência com fincas no enunciado nº 72 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Os autos estiveram no Supremo Tribunal Federal que do conflito não conheceu, remetendo-se o feito a esta Corte, na conformidade do acórdão de fls. 22/25.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Conheço do conflito.

A instituição de fundações pelo Poder Público surgiu como contribuição do Código Civil para o Direito Administrativo, com o objetivo precípua da «autonomia de certos serviços públicos, com proveito para a atuação estatal, que assim ganhava um novo instrumento» (Seabra Fagundes, RDA 78/7).

A outorga de personalidade jurídica de direito privado a tais entidades tem, como conseqüência, reflexo no regime jurídico de seu pessoal, que se sujeita à legislação trabalhista, consoante a melhor doutrina (Caio Tácito — RF 205/419), destacando-se, no caso, a incisiva observação de Hely Lopes Meirelles:

«Os empregados da fundação instituída pelo Poder Público não são funcionários nem servidores públicos; são simples assalariados no regime CLT, beneficiários da previdência social e das normas acidentárias» («Direito Administrativo Brasileiro», 4ª edição, RT, 1976, pág. 341).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, à luz deste enfoque e consoante o disposto no art. 3º da Lei 5.638, de 3-12-70, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que «compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre fundações instituídas por lei federal e seus empregados» (Súmula nº 72).

Todavia, quando do julgamento do CC 8064-DF, com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerava as fundações federais como autarquias *sui generis*, cambiou-se de orientação e foi cancelada a Súmula nº 72 (DJ de 3-10-88), registrando-se naquele julgado o não convencimento do Ministro José Dantas quanto ao acerto da decisão, a despeito de acompanhar a maioria votante.

Com o advento da promulgação da vigente Carta Política, no entanto, a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho perdeu consistência, tendo em vista que o art. 114 da Constituição da República agasalhou no âmbito daquela Justiça especializada toda a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, de tal sorte que, quanto às fundações federais, quer sejam encaradas como autarquias *sui generis*, quer sejam consideradas como dotadas exclusivamente de personalidade jurídica de direito privado, a competência para conciliar e julgar os dissídios envolvendo seus empregados será sempre da Justiça do Trabalho.

Em conseqüência, com a promulgação da atual Constituição, a Justiça do Trabalho expandiu seu campo de abrangência para abrigar também a Administração Pública, *lato sensu*, de tal modo que se lhe reconhece a *exclusividade* para processar e julgar as causas nas quais a natureza da relação jurídica litigiosa envolva relação de emprego, salvo nas hipóteses previstas no § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, em face da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d), ensejou-se a oportunidade de retornar à melhor orientação, cristalizada no enunciado nº 72 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo cancelamento somente se deu em atenção ao interesse das partes, que não convinha permanecer exposto às oscilações entre as decisões daquele órgão e do Supremo Tribunal Federal, a quem competia a palavra final, conforme consta da declaração de voto do em. Ministro José Dantas (CC. 7982-PA).

Em face, porém, da ressalva do § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de competência residual, assim como dos precedentes deste Tribunal, conheço do conflito e o julgo improcedente, decla-

rando competente o MM. Juízo suscitante, da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos, enviando-se ao MM. Juízo suscitado cópia da presente decisão.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 65 — DF — (Reg. nº 89.0007235-8) — Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Presidente da 1ª JCJ de Brasília. Partes: Augusto César Carvalho da Silva e Fundação Universidade de Brasília — FUB. Adv.: Dr. Oldemar Borges de Matos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara — DF, o suscitante. (2ª Seção — 9-8-89)

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73 — DF

(Registro nº 89.0007257-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — DF*

Suscitado: *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*

Partes: *Sabino Lourenço Neto e outros e Fundação Universidade de Brasília.*

Advogados: *Drs. Oswaldo José Barbosa Silva e outros, Francisco Pedro de Oliveira e outros*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Fundação Pública.

Também dotada de personalidade jurídica de direito privado, a fundação pública, para efeito de competência, equipara-se à empresa pública.

Causa trabalhista aforada na vigência da Constituição de 1967 (EC nº 1/69) perante a Justiça do Trabalho. Permanece a competência residual da Justiça Federal, nos termos do art. 27, parágrafo 10 do Ato das Disposições Transitórias da CF, ainda que erroneamente ajuizada junto à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarado competente o MM. Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 6ª Vara — DF, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra a «Fundação Universidade de Brasília — FUB», determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara — DF — também entendeu faltar-lhe competência, dada a natureza jurídica das fundações públicas, suscitando, em consequência, o presente conflito.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o MM. Juiz Federal, suscitante.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Competência. Fundação Pública.

Também dotada de personalidade jurídica de direito privado, a fundação pública, para efeito de competência, equipara-se à empresa pública.

Causa trabalhista aforada na vigência da Constituição de 1967 (E. C. nº 1/69) perante a Justiça do Trabalho. Permanece a competência residual da Justiça Federal, nos termos do art. 27, parágrafo 10, do Ato das Disposições Transitórias da CF, ainda que erroneamente ajuizada junto à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarado competente o MM. Juízo suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Firmou-se na Eg. 2ª Seção desta Corte entendimento de que a competência para processar e julgar a espécie é da Justiça Federal.

Dotada de personalidade jurídica de direito privado (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987), a fundação pública, para efeito de competência, equipara-se à empresa pública. Os entes citados são espécie do gênero «entidades paraestatais» (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 301, 12ª ed.); ambos têm a sua constituição e finalidades ligadas ao interesse do Estado, submetendo-se igualmente ao controle deste.

Ora, como ressaltado pelo Ministro Athos Carneiro, «se os processos de interesse das empresas públicas, que prestam serviços tipicamente industriais ou econômicos, são por explícita regra constitucional de competência da Justiça Federal, não parece incurial afirmar que também as causas das fundações públicas, as quais exercitam atividades mais ainda vinculadas aos fins próprios do Estado — educação, cultura, pesquisa — devem ser julgadas pela Justiça Federal, em se tratando de fundações criadas por lei federal» (Conflito de Competência nº 77 — DF).

Considera-se, pois, a fundação pública implicitamente compreendida pela norma constitucional (art. 125, Inc. I, da CF, de 1967; art. 109, Inc. I, da vigente Lei Maior).

De outro lado, pouco importa que a reclamatória erroneamente tivesse sido aforada perante a Justiça Trabalhista. Permanece, de qualquer forma, a competência residual da Justiça Federal, nos termos do art. 27, parágrafo 10, do Ato das Disposições Transitórias da CF. (Conflito de Jurisdição nº 6.919-7 e Reclamação nº 297-7, STF, relatores, respectivamente, Ministros Célio Borja e Otávio Gallotti).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da 6ª Vara do Distrito Federal, o suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 73 — DF — (Reg. nº 89.0007257-9) — Rel.: Min. Barros Monteiro. Suscte.: Juízo Federal da 6ª Vara — DF. Suscdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Partes: Sabino Lourenço Neto e Outros e Fundação Universidade de Brasília — DF. Advs.: Drs. Oswaldo José Barbosa Silva e outros, Francisco Pedro de Oliveira e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 6ª Vara, o suscitante. (Julg. 9-8-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77 — DF

(Registro nº 89.0007261-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília-DF*

Partes: *Fundação Universidade de Brasília-FUB e Aníbal Armando*

Advogados: *Drs. Marcos Stolet da Silva e Aníbal Armando Inocêncio*

EMENTA: Conflito de competência. Fundação Pública Federal. Artigo 109, I, da Constituição Federal.

As fundações públicas federais, como entidades de direito privado, são equiparadas às empresas públicas, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República.

Competência da Justiça Federal, para processar e julgar as causas de que participem.

Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Brasília, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Declarando-se incompetente para o processamento e julgamento de ação revisional de aluguel, ajuizada pela Fundação Universidade de Brasília — FUB contra Aníbal Armando Inocêncio, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara do DF declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília, em consequência suscitando o presente conflito negativo de competência.

Argüi que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à natureza jurídica das fundações públicas, merece ser revista. Aduz

que o pensar pretoriano, que insiste em considerar, *contra legem*, as fundações públicas como «espécie do gênero autarquia», é desatualizado, pois aquelas são entidades de direito privado, criadas por lei, com atribuições e finalidades distintas das que são afetadas às autarquias, que são entidades de direito público (fl. 5). Assim, além de afirmar que o *leading case* do STF é anterior à Lei nº 7.596, de 10-4-87, a qual define a fundação pública, ressalta o magistrado que a nova Constituição Federal manteve o disciplinamento legal das fundações públicas, conforme estabelecido na lei precitada. E no texto constitucional não se vislumbra, em seu artigo 109, I, a inclusão das fundações públicas, entidades de direito privado. Entende não ser possível ao intérprete «forçar tanto a dicção da norma constitucional, para que se possa ler, nela, o que não quis, nem quer dizer, no ponto» (fl. 6). Cita lições de eminentes administrativistas.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Brasília, o suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Como tive ocasião de votar, nesta mesma sessão, no CC nº 81, em reiteradas decisões, o colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido que «as fundações instituídas pelo Poder Público que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, no âmbito federal, por leis federais, devem ser consideradas como fundações de direito público que integram o gênero autarquias» — assim a LBA, *ut* Conflito de Jurisdição nº 6.566, Ac. de 20 de maio de 1987.

Especificamente com relação à Fundação Universidade de Brasília, lembro decisão no CJ 6.769, Acórdão de 3 de agosto de 1988, com a ementa:

«Por suas finalidades, pelo modo de obtenção de seus recursos e constituição de patrimônio, bem como a escolha de seus dirigentes e administração, tem ela a natureza de uma autarquia, pelo que os feitos em que figure são de competência da Justiça Federal».

O MM. Juiz suscitante, em pronunciamento douto, sustenta que «este pensar pretoriano, *data venia*, já não pode subsistir, hoje, em face do posterior disciplinamento legal e constitucional das fundações públicas». E afirma que pela lei nº 7.596, de 10-4-87, posterior ao *leading case* do STF — RE número 101.126, Ac. de 24-10-84, RTJ 113/314 — as *fundações públicas* foram legalmente definidas como *de direito privado*, «para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público», no que se distinguem essencialmente das autarquias, que são entidades *de direito público*, criadas por lei para executar atividades típicas da Administração Pública.

Posso concordar com o ilustre magistrado em que, em termos rigorosos, máxime após a edição da lei 7.596/87, parece difícil o enquadramento das fundações públicas como integrantes do «gênero autarquia».

Todavia, *para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição Federal*, não encontro óbices em que as fundações sejam consideradas — *para os efeitos de competência, repito* — como integradas no gênero «empresa pública federal». As empresas públicas são também pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital público e «geralmente destinadas à prestação de serviços industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade» («Direito Administrativo Brasileiro», Hely Lopes Meirelles, 11ª ed., p. 300). Já as fundações, na lição do mesmo eminente administrativista, prestam-se principalmente à realização de atividades «não lucrativas, mas de interesse coletivo, como é a educação, a cultura, a pesquisa científica, sempre merecedoras do amparo estatal, mas nem sempre conveniente que fiquem a cargo de entidade ou órgão público» (ibidem, pág. 316).

Ora, se os processos de interesse das empresas públicas, que prestam serviços tipicamente industriais ou econômicos, são por explícita regra constitucional de competência da Justiça Federal, não parece incurial afirmar que também as causas das fundações públicas, as quais exercitam atividades mais ainda vinculadas aos fins próprios do Estado — educação, cultura, pesquisa —, devam ser julgadas pela Justiça Federal, em se tratando de fundações criadas por lei federal. Com estas observações, entendo que a orientação do Pretório Excelso, intérprete maior da Constituição, impende ser observada, considerando-se, pois, as fundações públicas como abrangidas implicitamente pela norma constitucional citada.

Nestes termos, e conforme ainda o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, dou por improcedente o conflito e competente o MM. Juiz suscitante, da 6ª Vara Federal de Brasília.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 77 — DF — (Reg. nº 89.0007261-7) — Rel.: O Sr. Min. Athos Carneiro. Suscte.: Juízo Federal da 6ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília — DF. Partes: Fundação Universidade de Brasília — FUB e Aníbal Armando Inocêncio. Advs.: Drs. Marcos Stolet da Silva e Aníbal Armando Inocêncio.

Decisão: A 2ª Seção do STJ, decide por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Brasília — DF, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, em 9-8-89.

Votaram com o Relator os Srs. Min. Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Bueno de Souza.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 149 — RS
(Registro n° 89.0007350-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Nicolau Lima Machado*

Suscitante: *Juízo Auditor da Auditoria de Santa Maria da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul*

Suscitado: *Juízo de Direito de Cerro Largo — RS*

Advogado: *Dr. Lenine B. Maia*

EMENTA: Processual Penal. Competência. Execução Penal.

Compete ao juízo da Execução Penal decidir de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, que esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Cerro Largo-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Juiz Auditor da Justiça Militar do Rio Grande do Sul da cidade de Santa Maria, que entendeu ser o próprio juízo castrense prolator da sentença condenatória o competente para a execução da pena imposta a condenado pela Justiça Militar, mesmo estando este recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Competência. Execução Penal.

Compete ao Juízo da Execução Penal decidir pedido de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, que esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Esta egrégia 3ª Seção, ao julgar o CC nº 130-PR, decidiu, por unanimidade, ser o Juízo da Execução Penal o competente para conhecer do pedido de benefício formulado por condenado pela Justiça Militar, quando esteja recolhido a estabelecimento penal sob jurisdição ordinária (DJ de 26-6-89).

Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário a essa orientação, que o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.210/84 cuida da unidade do ordenamento aplicado, não da unidade do juízo da execução.

Penso que assim não seja, por não caber à Justiça Militar, que é especial, a aplicação do direito penal e processual penal comuns, e porque o art. 65 da mesma Lei de Execução está endereçado à «lei local» de organização judiciária, o que exclui, evidentemente, normas de Processo Penal Militar.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Largo-RS, suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 149 — RS — (Reg. nº 89.0007350-8) — Rel.: Min. Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Nicolau Lima Machado. Suscte.: Juízo Auditor da Auditoria de Santa Maria da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul. Suscdo.: Juízo de Direito de Cerro Largo-RS. Adv.: Dr. Lenine B. Maia.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Cerro Largo-RS. (3-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160 — PR

(Registro nº 89.0007362-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo de Direito de Jandaia do Sul-PR*

Suscitado: *Pretora da 2ª Vara Cível de Caxias do Sul-RS*

Partes: *Empresa Princesa do Ivai Ltda, Transcibal — Transporte de Cargas Ltda e Banorte Seguradora S/A*

Advogados: *Drs. William James Pereira e Dolizete Luiz Goulart Martins e outros e Lacir Guarengi e outro*

EMENTA: Conflito de Competência. Prevenção. Exegese da Aparente Contradição entre os artigos 106 e 219, CPC.

A citação válida torna prevento o juízo, é a regra (CPC, art. 219). Em se tratando, porém, de órgãos da mesma competência territorial, incide a regra do art. 106, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. Sr. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo um ônibus e um caminhão, com danos recíprocos, as duas empresas proprietárias dos veículos ajuizaram demandas em seus respectivos domicílios, usando do permissivo legal do art. 100, parágrafo único, CPC.

Uma delas, proprietária do coletivo, ajuizou a causa em 26-9-86 na Comarca de Jandaia do Sul, Paraná, com citação por hora certa, ocorrida em 14-8-87 (fl. 50v), tendo a precatória sido juntada aos autos em 14-9-87 (fl. 46v.), manifestando-se a ré, pela primeira vez, em 15-10-87 (fl. 52), realizando-se a audiência no dia 19-10-87, quando argüida a exceção de incompetência, rejeitada na assentada de julgamento (fl. 54).

A proprietária do caminhão, por sua vez, ajuizou sua ação na Comarca de *Caxias do Sul*, em 15-7-87, realizando-se a *citação por via postal*, em 30-7-87, juntando o AR em 3-8-87 (fl. 65v), tendo havido também decisão rejeitando exceção de incompetência, em 16-10-87 (fl. 109), com trânsito em julgado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 175/178) manifestou-se pela competência do MM. Juízo suscitante, da comarca paranaense de Jandaia do Sul, entendendo aplicável a norma do art. 106 do Código de Processo Civil.

O feito esteve no col. Supremo Tribunal Federal, que do conflito não conheceu, dando-se por incompetente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: (Relator): Antes de mais nada, é de acentuar-se que a espécie se rege pela norma do art. 219, CPC, e não pela do art. 106 do mesmo diploma processual, atento à lição de *Moniz Aragão*, no sentido de que,

«sendo a norma do art. 106 exceção à regra geral inscrita no art. 219, cabe interpretá-la de modo a que melhor se conciliem. Por isso, atribuindo-lhe efeitos (negá-los não seria interpretá-la), pode e deve a exegese limitá-los razoavelmente, de sorte a que a exceção opere de modo a não inutilizar, de todo, o princípio determinador da existência da própria regra geral» («Comentários ao Código de Processo Civil», vol. II, 5ª edição, RJ, Forense 1987, nº 232, pág. 239).

Com efeito, em se tratando de comarcas diferentes, a solução para o conflito há de observar a regra geral, conforme acentua *Athos Gusmão Carneiro* em «Jurisdição e Competência» (Saraiva, 1ª edição, Cap. XVI, nº 56), enfatizando também a observância de que o principal critério de prevenção é o do art. 219, CPC, aduzindo que, somente para as causas conexas que correm em juízos diferentes, mas na *mesma comarca*, a prevenção seria do juiz que despachou em primeiro lugar.

Enfocando o assunto à luz da *competência territorial*, *Barbosa Moreira* dilucida o tema com a sua costumeira precisão, apontando a solução para a aparente contradição existente entre os artigos 106 e 219, sugerindo, em síntese, a correta leitura que se deve fazer do artigo 219, quanto a este aspecto, nos seguintes termos:

«A citação válida torna prevento o juízo exceto se se trata de órgãos com a mesma competência territorial, hipótese em que a prevenção se regerá pela data do despacho apostado à inicial». («Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil». RJ. Ed. Liber Juris, 1974, pág. 95).

Na espécie, a teor do permissivo legal do art. 100, parágrafo único, CPC, e em face de terem as partes domicílio em comarcas distintas, tanto o Juízo suscitante quanto o suscitado seriam competentes, em tese, para processar e julgar a demanda. Há ineludível conexão entre as ações, razão pela qual se recomenda seja a decisão única para ambos os feitos.

Em face do exposto, a definição do juízo competente dar-se-á, na espécie, pela regra do art. 219, CPC, através da prevenção pela citação válida.

No MM. Juízo suscitante (*Jandaia do Sul*, PR), a citação por precatória ocorreu em 14-8-87 (fl. 50 v.), juntando-se a precatória em 14-9-87 (fl. 46 v); já no MM. Juízo suscitado (*Caxias do Sul*, RS), a citação, por via postal, ocorreu em 30-7-87, juntando-se o *ÁR* em 3-8-87 (fl. 65v).

Ademais, ressalte-se que ocorreu primeiro no MM. Juízo suscitado (*Caxias do Sul*), em 11-11-86, o trânsito em julgado do incidente de exceção de incompetência, conforme ofício de fls. 109, reiterado à fl. 152. De outra parte, a certidão de fl. 153 noticia a interposição de agravo de instrumento (r. nº 543/87, autuado em 3-11-88), contra a decisão que entendeu competente o MM. Juízo de *Jandaia do Sul*, PR, não havendo, após essa fase, informações nos autos concernentes ao julgamento do recurso.

À luz destas considerações, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar ambos os feitos o MM. Juízo suscitado, a saber, a 2ª Vara Cível de *Caxias do Sul*, RS, ao qual deverão os autos ser remetidos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo suscitante, de *Jandaia do Sul*, Paraná, enviando-lhe cópia por ofício.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 160 — PR — (Reg. nº 89.0007362-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Juízo de Direito de *Jandaia do Sul*-PR. Suscdo.: Pretora da 2ª Vara Cível de *Caxias do Sul*-RS. Partes: Empresa *Princesa do Ivai Ltda*, *Transcibal — Transporte de Cargas Ltda* e *Banorte Seguradora S/A*. Advs.: Drs. *William James Pereira* e *Dolizete Luiz Goulart Martins* e outros e *Lacir Guarengi* e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado. (2ª Seção — 28-6-89).

Os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Nilson Naves*, *Eduardo Ribeiro*, *Athos Carneiro*, *Waldemar Zveiter*, *Fontes de Alencar* e *Cláudio Santos* votaram com o Relator.

Na ausência justificada do Sr. Ministro *Gueiros Leite*, presidiu a Seção o Sr. Ministro **BUENO DE SOUZA**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190 — SP

(Registro nº 89.7393-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça — SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Marília — SP*

Partes: *Antônio Aldevino Araújo e outros e Sérgio Souza Sanches*

Advogados: *Drs. João Sardi e Luiz Roberto Devito*

EMENTA: Jurisdição Trabalhista.

I — Por força do art. 112 da Constituição da República, a competência territorial da Junta de Conciliação e Julgamento alarga-se a toda a comarca em que está estabelecida, ainda quando a lei que a instituiu não tenha mencionado algum município integrante da comarca.

II — Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente para o processo e julgamento do feito a Junta de Conciliação e Julgamento de Marília-SP, o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: A Suscitada — JCJ-Marília-SP — acolhendo exceção de incompetência oposta por Sérgio Souza Sanches (fls. 59 e 60), remeteu os autos à Comarca de Garça-SP, para prosseguimento do feito.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Garça-SP, suscitou conflito negativo de competência, nos autos da reclamação trabalhista, promovida por Antonio Aldevino Araújo e outros contra Sérgio Souza Sanches (fl. 64), fundado em que «ficou a Comarca de Garça sem jurisdição trabalhista».

A douta Subprocuradoria-Geral da República tendo em conta a matéria posta e os precedentes do TFR, opina pela improcedência do Conflito, sendo competente o Suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINÍSTRO FONTES DE ALENCAR: A Constituição de 1988, seguindo, no que interessa ao caso, a de 1946 (art. 122, § 3º) e a de 1967 (com a Emenda de 1969, art. 141, § 2º), dispõe que

«... a Lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas *comarcas* onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito».

Em 1979 a Lei Complementar nº 35, harmônica com a norma constitucional pertinente então vigorante, também aludia a *comarca* (art. 14, § 1º); e a mesma Lei Complementar, ao tratar da Justiça dos Estados, expressava que

«para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em *comarcas*, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos».

Como registrei em voto, que foi vencedor, no Conflito de Competência nº 110-MG.

«... assim sendo, dispõe a Constituição em vigor, tal como faziam as Constituições anteriores mencionadas, que as juntas exercerão sua jurisdição, exceto nas *comarcas* em que não forem instituídas.

Mesmo quando não abarca, na lei ordinária, todo o território da Comarca, não se pode dizer que nela não há Junta. Ainda que fração mínima dela seja abrangida pela lei ordinária, há Justiça do Trabalho. E havendo Justiça do Trabalho, cabe a ela, como regra constitucional, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores».

Em se tratando da Justiça Federal, porém, há a ser considerada a exceção presente na Carta Política da Federação. Com efeito, a lei pode criar uma vara da Justiça Federal com a respectiva competência territorial abran-

gendo *mais de uma comarca*. As causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Por quê? Porque a Constituição exceuou como bem se vê do art. 109, § 3º.

Diferentemente, todavia, ocorre em se cuidando da Justiça do Trabalho. A lei ordinária ao criar uma Junta de Conciliação e Julgamento menciona a sua área territorial: os municípios A1 e A2. As unidades administrativas indicadas e mais o município A3 integram a comarca A. Por força da Constituição o município A3 também fica compreendido na competência territorial da JCJ criada, pois na comarca A — integrada pelas unidades administrativas A1, A2 e A3, — foi ela (a JCJ) instituída. Assim, porque a Constituição não exceuou relativamente ao município não-sede da comarca, como o fez quanto à comarca não-sede da vara de juízo federal.

Então, para deslinde do caso importa que até a Comarca de Garça — SP, se estende a competência territorial da Junta de Conciliação e Julgamento de Marília-SP, em consequência do que nenhuma é a jurisdição trabalhista do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça-SP.

Isto posto, julgo procedente o conflito para declarar competente para o processo e julgamento do feito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Marília-SP.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, acompanho, reportando-me ao voto no CC-173.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, com as ressalvas constantes do voto que proferi no Conflito nº 173 e que são as seguintes:

«Com a devida vênia da maioria já formada a respeito da matéria, considero que se adotou interpretação literalista que não corresponde ao verdadeiro sentido do texto constitucional. O que este pretendeu foi facultar fosse atribuída aos Juízes de Direito a, jurisdição trabalhista onde não houvesse Junta de Conciliação e Julgamento. Não se objetivou condicionar o legislador federal, no estabelecer os limites territoriais de competência daquela Justiça especializada, ao que decidisse o Estado ao dispor sobre circunscrições em que devesse ser dividido.

A exegese acolhida conduz a que a jurisdição da Justiça do Trabalho, que é da União, seja eventualmente estendida a território

de que não se cogitou, caso o Estado delibere extinguir uma comarca, anexando seu território ao de outra onde exista Junta. Impedirá, de outra parte, se estabeleça que a jurisdição laboral abranja, por exemplo, todo o território de uma comarca e parte de outra, por muito que isso fosse recomendável.

Entendo que se há de fugir de interpretação que leve a situações francamente inaceitáveis como as expostas.

Por outro lado, se a lei federal assim dispôs e se entende que está em desacordo com a Constituição, para que se deixe de aplicá-la a única solução será a declaração de inconstitucionalidade, com observância do procedimento para isso estabelecido.

Faço essas observações, entretanto, apenas para ressaltar meu entendimento. Como a Seção já se orientou em outro sentido, curvo-me à jurisprudência prevalente. Em matéria de competência não se recomendam oscilações.

Acompanho o Relator».

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Faço referência ao Conflito nº 173.

ANEXO

Conflito de Competência nº 173 — MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, na sessão anterior eu dissenti do raciocínio desenvolvido pelo eminente Ministro-Relator, partindo da premissa que me levou àquela conclusão qual a de que no meu Estado cada município constitui-se, em verdade, em uma Comarca. Recebi até esclarecimentos, naquele momento, do eminente Ministro Cláudio Santos porque, tanto no seu Estado quanto no Estado do Ministro Alencar — conversamos depois sobre isso — vários municípios são envolvidos numa mesma e única comarca. Mas, apesar disso ainda fiquei em dúvida e fui rever essa matéria. Penso que em matéria de competência que envolve jurisdição diversa do Poder Judiciário, não seria possível afastar-se a Legislação Federal, e essa foi a preocupação de V. Exa., também, quando julgou naquela ocasião. E por que não? Em um julgamento comum, acho que pode o Juiz, sem declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal, deixar de aplicá-la diante do caso concreto, por entendê-la ferir norma de hierarquia superior; mas não nessa matéria de jurisdição de competência entre justiças distintas na estrutura do Poder Judiciário. Essa observação feita pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro me preocupava

também, nós iremos subordinar, dentro desse sentido, sempre a norma federal de atribuição, específica para organização da Justiça do Trabalho, àquilo que entender o Legislativo Estadual quanto a composição da Lei de Organização e Divisão Judiciárias dos Estados. Mas, também, rendo-me ao entendimento da douta maioria. Não vamos estabelecer divergências nessas questões.

Assentada a posição da maioria, com essa ressalva, acompanho a d. maioria. Pode ser que amanhã também se mude tal entendimento. O Ministro Nilson Naves disse que no extinto Tribunal Federal de Recursos, ora foi vencido, ora foi vencedor, enfrentando as duas teses. Por hora vamos ficar com essa tese vencedora, quem sabe, depois, ela também se modificará dentro do entendimento que nós outros esposamos em minoria.

Também acompanho o nobre Relator, ressalvado meu ponto de vista.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 190 — SP — (Reg. nº 89.0007393-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Marília-SP. Partes: Antônio Aldevino Araújo, outros e Sérgio Souza Sanches. Advs.: Drs. João Sardi e Luiz Roberto Devito.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Min. BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198 — PR

(Registro nº 89.0007401-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá — PR*

Autores: *João Antônio Correia Júnior e outros*

Ré: *Urbanização de Maringá S/A — URBAMAR*

Advogados: *Dr. Eli Pereira Diniz e outro. Dr. Hugo Mosca*

EMENTA: Processual Civil. Ação Popular promovida contra a Municipalidade de Maringá e duas empresas locais, perante Vara da Justiça Estadual. Despacho declinatório do titular desta, em favor da Justiça Federal, ao fundamento da ocorrência de interesse da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.

Interesse da União corretamente negado por esta nos autos, já que estaria ligado a pretensa sonegação de tributos, recuperáveis pelos meios regulares, não se vislumbrando, por outro lado, a possibilidade de a RFFSA, vir a contabilizar qualquer prejuízo em decorrência do contrato impugnado.

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Oitava Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, alusivo a Ação Popular ajuizada contra a empresa Urbanização de Maringá S/A, a Prefeitura Municipal de Maringá e a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, perante o MM. Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá que, entendendo deverem a Rede Ferroviária Federal S/A e a União figurar no pólo passivo da relação processual, exarou despacho declinatório, remetendo os autos ao MM. Juízo suscitante.

Sustentou este, de sua vez, inexistir interesse da União ou da Rede Ferroviária Federal S/A no feito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência. É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Ação popular promovida contra a Municipalidade de Maringá e duas empresas locais, perante Vara da Justiça Estadual. Despacho declinatorio do titular desta, em favor da Justiça Federal, ao fundamento da ocorrência de interesse da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.

Interesse da União corretamente negado por esta nos autos, já que estaria ligado a pretensa sonegação de tributos, recuperáveis pelos meios regulares, não se vislumbrando, por outro lado, a possibilidade de a RFFSA vir a contabilizar qualquer prejuízo em decorrência do contrato impugnado.

Procedência do conflito.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Um exame dos autos revela que se trata de Ação Popular que objetiva a anulação de contrato pelo qual as duas primeiras rés se obrigaram a pagar à terceira vul-tosa indenização por supostos direitos desta à reversão de área por ela anteriormente doada à Rede Ferroviária Federal S/A, para instalação do pátio ferroviário da referida cidade paranaense, área essa que foi objeto de permuta por imóvel situado fora do perímetro urbano, para onde será remanejado o mencionado terminal.

Havendo os Autores alegado que o contrato em questão, além de ser lesivo aos interesses municipais, foi celebrado com sonegação de tributos federais, entendeu o MM. Juiz suscitado existir interesse da União a justificar a sua presença no feito, o que, todavia, foi negado pela Procuradoria da República, ao razoável entendimento de que eventuais tributos devidos em razão da avença serão exigidos pelos meios regulares.

Ainda de acordo com S. Exa. a Rede Ferroviária Federal S/A haveria de integrar a relação processual, no que, igualmente, não tem razão, já que se trata de contratante que se acha a salvo de qualquer efeito lesivo porventura contido no contrato impugnado, conforme facilmente se percebe.

Assim sendo, voto pela procedência do conflito, para o fim de declarar competente o MM. Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 198 — PR — (Reg. nº 89.0007401-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá — PR. Autores: João Antônio Correia Júnior e outro. Ré: Urbanização de Maringá S/A — URBAMAR. Advogado: Dr. Eli Pereira Diniz e outro e Dr. Hugo Mosca.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá-PR, o suscitado (27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator. Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento. Presidiu o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211 — RJ

(Registro nº 89.0007414-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Olgayr Lyra, Sebastião Pereira de Oliveira e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Samyr Cury Tobia Atalah, Norberto Nunes, Marcus Vinicius dos Santos, Sandra Maria da Cunha Rocha, Samir Karim, Eunice Magalhães de Souza Costa e outros*

EMENTA: Processual Penal e Constitucional. Competência. Delito contra o PASEP.

1. O Programa de Formação do Patrimônio do Serviuor Público PASEP, mesmo depois de unificado ao Programa de Integração Social — PIS, continuou a ser gerido por um conselho Diretor nomeado pelo Ministro da Fazenda. As contribuições, ainda que depositadas no Banco do Brasil S.A., se não recolhidas nas épocas próprias, são inscritas como dívida ativa da União. Além disso, o Dec.-Lei nº 2.052, de 23-8-83 manda que as fraudes contra o PASEP sejam processadas e julgadas pela Justiça Federal.

2. Assim, evidenciado o interesse da União e o dano aos seus serviços e patrimônio, declara-se competente a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara-RJ, declarar nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Comum, determinando comunicação da decisão ao Sr. Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 1127/88 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA. Vicente Barbosa Fernandes, Sebastião Pereira de Oliveira e Waldemar Peixoto de Melo foram processados e condenados pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Também, pelo mesmo fato delituoso, os mesmos réus e outros estão sendo processados perante a 4ª Vara Federal da mesma capital. Um dos réus, sendo citados, alegou o *bis in idem*, daí sendo deflagrado o conflito a requerimento do Ministério Público.

Consta dos autos que os acusados não se conformaram e recorreram ao Tribunal de Justiça onde se encontram os autos sob o nº 1.127/88 (fl. 466/7).

A acusação relaciona-se ao emprego de meios fraudulentos destinados aos saques de quantias depositadas no PASEP.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifesta-se pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processual Penal e Constitucional. Competência. Delito contra o PASEP.

1. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, mesmo depois de unificado ao Programa de Integração Social — PIS, continuou a ser gerido por um Conselho Diretor nomeado pelo Ministro da Fazenda. As contribuições, ainda que depositadas no Banco do Brasil S.A., se não recolhidas nas épocas próprias, são inscritas como dívida ativa da União. Além disso, o Dec.-Lei nº 2.052, de 23-8-83 manda que as fraudes contra o PASEP sejam processadas e julgadas pela Justiça Federal.

2. Assim, evidenciado o interesse da União e o dano aos seus serviços e patrimônio, declara-se competente a Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator). O «Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP» foi instituído através da Lei Complementar nº 8, de 3-12-70 e unificado com o «Programa de Integração Social-PIS», sendo constituído de contribuições

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e de fundações, de acordo com a Lei Complementar nº 26, de 11-9-75.

O «Fundo de Participação PIS-PASEP» é gerido por um Conselho Diretor constituído de quatro membros e igual número de suplentes designados pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, as de geri-lo e de representá-lo ativa e passivamente.

O Banco do Brasil S.A. foi indicado como entidade arrecadadora das contribuições do PASEP e a Caixa Econômica Federal para as do PIS.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 3-8-83 dispõe sobre as contribuições, sua cobrança, fiscalização e o processo administrativo. Taxativamente, no art. 1º determina que as contribuições não recolhidas nas épocas próprias, serão cobradas pela União com os acréscimos que indica, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das ditas contribuições. Por outro lado, incluiu dentre os participantes do PASEP «quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público»

Como visto, o Banco do Brasil S.A. tem a função de arrecadar as contribuições. Porém, a gerência e a administração do PIS-PASEP compete ao Conselho Diretor constituído pelo Ministro da Fazenda com representantes do próprio Ministério, que o coordena, e de outros indicados pelo Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

As contribuições não efetuadas nos devidos prazos serão inscritas como dívida ativa da União e cobradas na forma da legislação pertinente. Por fim, dispõe o Decreto-Lei nº 2.052/83:

«Art. 5º A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o seu salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeita esta a multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salário devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos pela Justiça Federal».

A breve visão histórica, que venho de fazer sobre o PASEP, está a demonstrar o interesse da União pela afetação de seus bens e serviços. Em consequência, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais realizadas em detrimento do PASEP.

Neste sentido, aliás, o sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, sendo relator o Senhor Ministro Carlos Madeira, assim se pronunciou, preliminarmente, ao julgar a Apelação Criminal nº 6.208, do Ceará:

«Criminal. Estelionato. Programa de formação do patrimônio do servidor público. Competência.

Sendo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), um fundo constituído por contribuições à União,

dos Estados e Municípios, de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983), cuja gestão compete a um Conselho Diretor coordenado pelo Ministério da Fazenda, competente para processar e julgar os delitos praticados em seu detrimento e a Justiça Federal. Comprovada a fraude praticada contra o PASEP, confirma-se a sentença que condenou o agente.» (DJ 15-8-85)

Feitas estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal. Conseqüentemente fica nula a ação penal promovida contra as mesmas pessoas e que tramitou perante a 12ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, devendo-se comunicar o fato ao Desembargador Relator do processo nº 1.127/88, que tramitava na Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 211 — RJ — (Reg. nº 89.0007414-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Olgayr Lyra, Sebastião Pereira de Oliveira e outros. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Advogados: Samyr Cury Tóbia Atalah, Norberto Nunes, Vinicius dos Santos, Sandra Maria da Cunha Rocha, Samir Karim, Eunice Magalhães de Souza Costa e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara RJ, declarou nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Comum, determinando comunicação da decisão ao Sr. Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 1.127/88 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (17-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 240 — RJ

(Registro nº 89.0007846-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo Federal da 17ª Vara — RJ*

Suscitado: *Juízo Presidente da JCJ de Campos — RJ*

Partes: *Claudia Márcia Rangel de Carvalho e Claudécir P. Viana*

Advogada: *Dra. Ana Dulce dos Santos*

EMENTA: Competência. Reclamação trabalhista. Fundo de Participação PIS. PASEP. Art. 114, da Constituição Federal.

I — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

II — Aplicabilidade do art. 114, da Constituição Federal.

III — Procedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Campos-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: A douta Subprocuradoria-Geral da República expôs a controvérsia nestes termos (fl. 14):

«Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo eminente Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a propósito de Reclamação proposta por Cláudia Márcia Rangel de Carvalho contra Claudécir P. Viana para que este comprove o recolhimento do PIS ou pague a indenização correspondente.

Esclarece o MM. Juiz suscitante que os autos lhe foram encaminhados pelo MM. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos por envolver a matéria interesse da Caixa Econômica Federal. Intimada a CEF (fl. 33 dos Autos da Reclamação — referida pelo MM. Juiz suscitante) alegou que não tinha nenhum interesse do feito.

Nos termos do art. 118, I, do CPC e da Súmula 82-TFR suscita o presente conflito».

Acrescento que o parecer é pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o Dr. Juiz Presidente da JCJ de Campos-RJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: A Constituição Federal, em seu art. 114, assim determina, *verbis*:

«Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletiva».

Cláudia Márcia Rangel de Carvalho ajuizou reclamação trabalhista contra um ex-empregador Claudécir P. Viana, buscando comprovação sobre o recolhimento das contribuições do PIS — Plano de Integração Social ou, se não realizado, que se o condenasse a pagar-lhe a correspondente indenização.

A Caixa Econômica Federal, intimada, manifestou desinteresse no feito, como se vê à fl. 4.

Contudo, mesmo que tal interesse existisse e ou a relação de emprego fosse com qualquer das pessoas de direito público referidas no art. 114, da Constituição Federal (dentre elas a CEF), ainda, assim, a seu teor, competente para dirimir o litígio seria a Justiça do Trabalho, ressalvada a competência residual prevista no art. 27, § 10, do ADCT.

Assim, face aos termos imperativos da Carta Magna, julgo procedente o Conflito, para declarar o Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos — RJ, suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 240 — RJ — (Reg. nº 89.0007846-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo Presidente da JCJ. de Campos-RJ. Partes: Claudia Márcia Rangel de Carvalho e Claudécir P. Viana. Adva.: Dra. Ana Dulce dos Santos.

Decisão: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Campos-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro. Integram o presente julgado o relatório e notas taquigráficas em 09 de agosto de 1989. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 245 — MG
(Registro nº 89.0007851-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara de Uberlândia — MG*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rondonópolis-MT*

Partes: *José Lopes dos Santos e Maria Marta Nunes Lopes*

Advogado: *Dr. Carlos Roberto Gonçalves*

EMENTA: Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa.

Sendo relativa a competência do foro da mulher para a ação de separação judicial, não pode o Juiz do domicílio do marido, onde por este ajuizada a causa, declinar de sua competência sem arguição da mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O Professor Ernane Fidélis dos Santos, na qualidade de Juiz titular da 3ª Vara Cível de Uberlândia, Minas Gerais, suscita conflito negativo de competência ao fundamento de que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Rondonópolis, Mato Grosso, teria se precipitado ao declinar da competência *initio litis* em ação de separação judicial ajuizada pelo marido, acentuando tratar-se de competência territorial, a reclamar exceção declinatória pela mulher, residente em Uberlândia.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator):
Com razão o ilustre magistrado suscitante, um dos nossos mais talentosos processualistas.

Trata-se de competência territorial, prorrogável, a exigir a *exceptio declinatoria fori* pela parte interessada, nos termos da lei (CPC, arts. 102, 114, 304, 307).

Como observa a doutrina, somente na hipótese da 1ª parte do art. 95, CPC, a competência territorial se apresenta absoluta, em exceção à regra. No mais, é sempre relativa, a exigir a arguição do interessado.

No caso em exame, além da regra geral da competência territorial, segundo a qual a ação é de ser proposta no domicílio do réu (CPC, art.94), acresce salientar que se cuida de ação de separação judicial litigiosa, uma das causas elencadas no art. 100, CPC, que prevê os casos de foros especiais, atribuindo-se à mulher, no inciso I, optar pelo seu domicílio.

Destarte, quer pela regra geral, sendo ré na causa, quer pela regra do referido inciso I do art. 100, à mulher é facultado optar pelo foro do seu domicílio. Contudo, até que faça sua opção, não é dado ao Juiz da causa, ajuizada no domicílio do marido, por este, declinar de sua competência.

A propósito, enfatizou o «VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada», em sua conclusão nº 4:

«Não pode o juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa.» («Anais», Belo Horizonte, 1983).

No mesmo sentido, o pronunciamento do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, em Uniformização de Jurisprudência, no Conflito de Competência nº 287.997, *verbis*:

«É vedado ao juiz, em regra, decretar, de ofício, a incompetência relativa».

Com tais fundamentos, dou pela *competência do MM. Juízo de Rondonópolis, Mato Grosso*, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência desta decisão, através de ofício instruído com cópia do acórdão, ao MM. Juízo suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 245 — MG (Reg. nº 89.0007851-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo, Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Uberlândia — MG. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rondonópolis — MT. Partes: José Lopes dos Santos e Maria Marta Nunes Lopes. Adv.: Dr. Carlos Roberto Gonçalves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado. (2ª Seção — 28-6-89).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Min. Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, presidiu a Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 260 — RS
(Registro n.º 89.07910-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Passos/RS*

Suscitado: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Frederico Westphalen — Posto de Três Passos/RS*

Partes: *Viação Ouro e Prata S/A e Jaime Alberto Küenzel*

Advogados: *Drs. Clorory de Oliveira Franca e Veloir Dirceu Furst*

EMENTA: Ato ilícito. Reparação de dano. Ação ajuizada pelo empregador contra o empregado, com fundamento no art. 159 do Cód. Civil.

Competência. Como a causa de pedir é o ato ilícito e o objeto é a reparação, certamente de ordem civil, compete à Justiça comum processar e julgar a ação. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Passos-RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Tomo por relatório o parecer do Dr. Walter José de Medeiros, ilustre Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

«Viação Ouro e Prata S.A. propôs, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Três Passos (RS), ação de reparação de danos contra Jaime Alberto Küenzel, alegando que fora este despedido por justa causa, pela prática de apropriação indébita de valores, no total de CZ\$ 96.686,10 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis cruzados e dez centavos), cujo ressarcimento postulava, acrescido das cominações de praxe.

O d. Magistrado, a quem distribuído o feito, repeliu a arguição de incompetência absoluta *ex ratione materiae* ao argumento de que 'a pretensão da autora está embasada nos prejuízos causados pelo requerido', não estando a controvérsia 'ligada diretamente à relação de emprego que existia entre as partes'.

Simultaneamente, tramitava pela Justiça do Trabalho reclamação trabalhista ajuizada pelo réu contra a autora da ação de reparação de danos, tendo a MM. JCJ entendido ser sua também a competência para julgar esta última demanda, conjuntamente com a reclamação perante ela aforada.

Levada a seu conhecimento essa decisão, o MM. Juiz de Direito de Três Passos, no rosto do próprio ofício recebido, lançou despacho em que ordenou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Manifestou a autora, então, agravo, por força do qual o d. Julgador estadual houve por bem reconsiderar a decisão agravada, suscitando, em consequência, conflito positivo de competência, à luz do art. 105, I, d, CF/88.

Nesta superior instância, vieram os autos com vista ao Ministério Público.

A ação ordinária de reparação de danos proposta pela empregadora contra o ex-empregado, tem em vista o ressarcimento de prejuízos por este causados àquela, 'por desvio de dinheiro e não prestação de contas de numerários arrecadados'.

Quer sob a ótica da Carta revogada (art. 142), quer à luz do novo texto constitucional (art. 114), a competência do foro especializado somente se configuraria se a pretensão decorresse diretamente do contrato de trabalho.

Na hipótese, tal pressuposto não se entremostra configurado, por isso que a ação indenizatória se funda em ato ilícito, supostamente praticado pelo réu, sem que tal prática tenha decorrido da relação de emprego anteriormente existente entre os litigantes.

Para a apuração do ilícito civil, competente, a nosso ver, é a Justiça Comum que, no julgamento da causa, poderá prescindir do exame da relação de emprego, dando lugar à responsabilidade civil, cuja disciplina está inteiramente inserida na lei substantiva civil (CC, art. 159).

Em face da natureza do pedido (indenização) e da causa de pedir (ato ilícito), a ação de reparação de danos deve ser processada e julgada no foro estadual.

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Três Passos-RS (suscitante).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Dois juízes se declararam competentes para processar e julgar a ação ordinária de reparação de danos ajuizada por Viação Ouro e Prata S.A. contra Jaime Alberto Küenzel. Certo que um deles, anteriormente, afastara a sua alegada incompetência, em decisão irrecorrida, ao dar pela improcedência da exceção. No entanto, a incompetência em causa é de ordem absoluta, declarável de ofício, etc, art. 113. Depois, há o ato de fl. 76, com a suscitação do conflito. Conheço, pois.

Reciprocamente, empregado e empregador propuseram ações. Na trabalhista, de 17-11-87, o empregado, apontando despedida indireta, *ut* art. 483, letras *a* e *d*, da Consolidação, pediu reparação — salários, diferenças, horas extras, repousos, aviso-prévio, férias, 13º salário, etc. Na ordinária, de 23-11-87, o empregador, alegando prejuízo que lhe fora causado pelo empregado, decorrente de desvio ou de apropriação, daí a obrigação de reparar, *ex vi* do art. 159 do Cód. Civil, pediu ressarcimento.

Primeiro, tal como proposta, isto é, vindicando reparação de dano, por ato ilícito civil, a ação ordinária deve ter curso perante a Justiça comum. No Federal de Recursos, em caso semelhante, ementei dessa forma o CC-8.033:

«Ato ilícito. Reparação de dano. Ação ajuizada pelo empregador contra o empregado com contrato desfeito (CCv, art. 159, 1518/1532 e 1534). Competência. Compete à Justiça comum processar e julgar a ação, pois, inexistente específica controvérsia oriunda de relação de trabalho. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado».

Depois, como propostas ambas as ações, não lhes é comum o objeto ou a causa de pedir. Na reclamação, a causa de pedir é a despedida indireta e o objeto é a indenização mas de natureza trabalhista, enquanto na ordinária a causa de pedir é o ato ilícito e o objeto é a reparação certamente de ordem civil.

A exemplo do parecer, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Três Passos-RS, suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC 260 — RS — (Reg. n.º 89.07910-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Passos-RS. Suscitado: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — Frederico Westphalen — Posto de Três Passos — Rio Grande do Sul. Partes: Viação Ouro e Prata S/A e Jaime Alberto Küenzel. Advogados: Drs. Clorory de Oliveira Franca e Velloir Dirceu Furst.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Passos-RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 9-8-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 261 — PR

(Registro n.º 89.7911-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Douglacir Volete Andrade*

Suscitante: *Juízo Federal da 10ª Vara-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR*

EMENTA: Processual Penal. Competência. Contravenção penal.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar todas as contravenções penais cometidas a partir da promulgação da nova Constituição Federal, em 5-10-88 (art. 109, IV da Lei Maior).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Paraná suscita conflito negativo de competência para processar e julgar contravenção penal, por infringência às normas do Código Florestal (Lei 4.771/65, (fls. 33/34).

Porque o fato ocorreu em 8-11-88, alega que a competência seria da Justiça Comum do Estado, face ao disposto no art. 109, IV, da atual Constituição.

Parecer da Doutra SGR, às fls. 39/40, pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O fato narrado na portaria de fl. 2 tipifica contravenção penal, prevista no art. 26 do Código Florestal (Lei 4.771/65), tendo ocorrido em 8 de novembro de 1988, portanto, já na vigência da atual Constituição que, ao fixar a competência criminal da Justiça Federal, preceitua em seu art. 109, IV, *verbis*:

«Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou empresas *públicas, excluídas as contravenções* e ressalvada competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral». (grifo nosso)

Havendo a Constituição excluído a competência da Justiça Federal para processar e julgar as contravenções, remanesce a competência da Justiça Estadual. Na hipótese, não se aplica o disposto no parágrafo 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque o fato se deu após a promulgação da Constituição.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 261 — PR — (Reg. n.º 89.7911-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública. Réu: Douglacir Voiete Andrade. Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-PR. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR (17-8-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini e Costa Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 341 — RJ

(Registro nº 89.8434-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Suscte.: *Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Suscdo.: *Juízo Federal da 18ª Vara-RJ*

Autor: *Octávio Willemsens*

Réu: *Embracor S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.*

Advogados: *Drs. Carlos Eugênio Lopes e outros e Ciro Calazans F. Negreiros*

EMENTA: Competência. Assistência ad adjuvandum.

A assistência simples do IAPAS não tem o condão de transferir a competência judicante para a Justiça Federal.

Conflito julgado improcedente, para considerar competente o Juízo Cível suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Eis a exposição da matéria, consoante parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 89/90):

«Octávio Willemsens, perante o Juiz de Direito da Vara Cível da cidade do Rio de Janeiro, propôs ação judicial contra Embracor S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, objetivando receber da ré a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias feitas à Previdência Social Urbana, para fim de recebimento de pecúlio.

No processo interveio o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (fl. 20), requerendo fosse admi-

tida como assistente *ad coadjuvandum tantum*, pedido deferido pelo magistrado estadual, que, em razão disso, declinou de sua competência, remetendo os autos para a Justiça Federal (fl. 57).

Intimado a apontar o seu interesse no feito, o IAPAS não o fez, silenciando a respeito, devolvendo o Juiz Federal o processo ao Juiz Estadual, que, invocando a sua decisão anterior, ordenou voltassem os autos àquela autoridade, que, de novo, restituiu-os à Justiça Estadual.

Em face dessa devolução, o Juiz Estadual, persistindo no seu entendimento, e sustentando que sua decisão declinatória do foro não podia ser retomada, senão pela segunda instância, suscitou conflito negativo de competência.»

Opina, afinal, o órgão do MP pela improcedência do conflito, porquanto indemonstrado pelo IAPAS o seu efetivo interesse na causa, necessário para qualificar a assistência requerida, certo que a simples intervenção *ad coadjuvandum tantum* é insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, consoante decisões que colaciona.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Para dirimir o presente conflito adoto as razões aduzidas pela ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, *in verbis* (fl. 90):

«A Jurisprudência predominante tem como assentado que é necessário ao assistente, mesmo adesivo, demonstrar seu interesse jurídico que justifique a sua interveniência no processo.

O então Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no CC-0007971-PI, Rel. Min. Miguel Ferrante, *DJ* de 28-11-88, decidiu que:

«Conflito de Competência. Ação Cautelar. Banco do Brasil S/A. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.»

Tal julgamento já é bastante para firmar a competência, no caso concreto, da Justiça Estadual. Mas, essa mesma Alta Corte, também já decidiu que a assistência há de ser de natureza litisconsorcial, a única com efeito de estabelecer a competência da Justiça Federal, conforme demonstra a seguinte ementa, lavrada no CC-0007369-SP, Rel. Min. Geraldo Sobral, *DJ* de 10-12-87:

«Processual Civil. Competência. Desapropriação. BNDES. Assistência simples.

I — É pacífica a jurisprudência no sentido de que só a assistência litisconsorcial, a intervenção *ad infringendum* das pessoas indicadas no art. 125, inc. I, da CF, tem o efeito de firmar a competência da Justiça Federal.

II — Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da Fazenda Estadual, suscitado.»

Estando de acordo com essa orientação, declaro competente o Juízo da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 341 — RJ — (Reg. nº 89.8434-8) — Rel.: Min. Américo Luz. Suscitante: Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Suscitado: Juízo Federal da 18ª Vara-RJ. Autor: Octávio Willemsens. Réu: Embracor S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Advogados: Drs. Carlos Eugênio Lopes e outros e Ciro Calazans F. Negreiros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante. (8-8-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 343 — DF (Registro nº 89.0008436-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Indiciado: *Não indicado*

Suscitante: *Juízo Federal da 5ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília*

EMENTA: Processual Penal. Conflito negativo de jurisdição.

Notícia de manipulação da CACEX e de instituições financeiras brasileiras para a remessa de dólares, com possibilidade de falsificação documental, objetivando o recebimento, no exterior, do valor, em moeda estrangeira, de cartas de crédito.

Competência da Justiça Federal.

Improcedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 5ª Vara-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Instaurado inquérito para apuração de tentativa de crime de estelionato praticado no exterior contra sociedade de economia mista estadual, brasileira, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesta, o Juiz Federal da 5ª Vara do DF, declarando-se igualmente incompetente, suscitou o conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Áurea M. E. N. Lustosa Pierre, opinou pela improcedência do conflito, salientando:

«

6. Outrossim, existente interesse da União pela repercussão interestadual da fraude no contrato realizado.

Além da CILPE, envolvido de alguma forma o BANESPA, também, sociedade de economia mista estadual.

São os dois sociedades de economia mista de diversos Estados Federados.

7. Por outro lado, houve emissão de cartas de crédito, à vista, a favor de instituições financeiras (BANESPA e BRADESCO).

Se existente — por hipótese — algum crime, incidirá o Inc. VI do art. 109 da CF/88.

8. Sob outro ângulo, existe prejuízo para a União.

É de se considerar a ausência de observação quanto à participação de alguma forma da CACEX (órgão federal).

Contudo, somente possível a operação na espécie, com prévia autorização de importação.

Por outro lado, autorizada a importação, vinculada disponibilidade financeira, na hipótese, dólares.

Além disso, o comprometimento de tais reservas deve ter afastado outros negócios de interesse para o comércio internacional do Brasil.

Patente, pois, algum prejuízo.»

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Conflito negativo de jurisdição.

Notícia de manipulação da CACEX e de instituições financeiras brasileiras para a remessa de dólares, com possibilidade de falsificação documental, objetivando o recebimento, no exterior, do valor, em moeda estrangeira, de cartas de crédito.

Competência da Justiça Federal.

Improcedência do conflito.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Como destaca o parecer, há notícia de manipulação da CACEX e de instituições financeiras brasileiras, para remessa de dólares, com possibilidade de falsificação documental, objetivando o recebimento fraudulento do valor de cartas de crédito, vinculadas a importações.

Por outro lado, os atos de execução, situam-se em mais de um Estado da Federação e no exterior, o que determina a atribuição da Polícia Federal para a respectiva investigação (art. 144, § 1º, I, *in fine*, da Constituição).

Não havia dúvida, pois, que à Polícia e à Justiça federais competiam prosseguir neste inquérito até seu desfecho, sem prejuízo do reexame da questão da competência quando do oferecimento da denúncia ou do pedido de arquivamento, ocasião em que os fatos se apresentarão em sua fisionomia definitiva.

Julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 343 — DF — (Reg. nº 89.0008436-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Indic.: Não indicado. Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 5ª Vara-DF. (3-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezzi ni, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 398 — SP

(Registro nº 89.0008927-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Paulo César Meca e Ronaldo João Roth*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri de São Paulo — SP*

EMENTA: Competência. Crime militar.

Homicídio praticado por policial militar em serviço, no desempenho de diligência. Uso de arma da corporação. Configuração do crime militar, na conformidade do disposto no art. 3º, II, c e f, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Militar Estadual, que, pela natureza especial, prevalece sobre a do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual-SP, e declarar nulos os atos praticados no Juízo Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, nestes termos:

«Suscita o MM. Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual o incidente positivo de competência porque considera que estando os policiais militares em serviço, fardados, e tendo feito uso de arma da corporação, inquestionável mesmo a convocação da Justiça Militar ao julgamento do homicídio doloso que perpetraram — denúncia feita às fls. 4/5 —, e pelo que tinham igualmente sido denunciados na 1ª Vara do Tribunal do Júri, de S. Paulo (vide: despacho do Dr. Auditor às fls. 2/3 e denúncia às fls. 6/7).

Diversamente pôs-se o julgado unânime da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, provendo recurso do Ministério Público contra decisão da Justiça comum que declinara da competência em favor da jurisdição castrense, a propósito lendo-se, *verbis*:

«Não é o caso dos autos, eis que os recorridos se encontravam no serviço de policiamento civil. Não estavam os policiais convocados ou mobilizados para integrarem as Forças Armadas, pelo que não podem se prevalecer do foro especial. Tanto não bastasse, há que se considerar que, como já se decidiu, «em se tratando de crime de homicídio praticado por militares, mesmo no desempenho da função, a força vinculativa do enunciado constitucional que arrola, na parte dos direitos e garantias individuais, os crimes dolosos contra a vida, como da competência do Júri, prefere a qualquer outra disposição mesmo de ordem constitucional, como aquela da emenda nº 7» (*in* Revista Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 68/67).

A norma constitucional, que assegura a todo aquele que comete um delito de homicídio ver-se julgado pelo Tribunal do Júri, é de ordem geral e não «pode ser parificada com uma norma de exceção que é aquela atinente aos crimes militares, praticados por militares, no desempenho de sua função específica». (vide: fl. 16)».

Opinando, o parecer é pelo conhecimento do conflito, para que se firme a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri de São Paulo.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os policiais militares não só se encontravam em serviço, no desempenho de uma diligência, por ocasião do fato delituoso, como fizeram uso de armas da corporação, configurando-se dessarte, o crime militar, na conformidade do disposto no art. 9º, II, *c e f*, do Código Penal Militar.

Assim, impende reconhecer a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição em vigor, que, em substância, reproduz a regra estabelecida no art. 144, § 4º, *d*, da Constituição anterior, com a redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, cuja prevalência sobre a que submete os crimes dolosos contra a vida ao julgamento do Júri, foi reiteradamente afirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale conferir, *inter plures*, o acórdão proferido no HC 63.943-PE, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, assim enunciado:

«Competência. Crimes militares. Dois homicídios e uma tentativa de homicídio, executados contra civis por policiais militares, em serviço, sob comando de um Capitão da PM (este à paisana e em dia de folga), mas com uso de algemas e de armas de propriedade da Corporação, em diligência policial realizada no interior de um ônibus, próximo ao Quartel. Competência da Justiça Militar e não da Justiça Comum (artigos 129 da Constituição Federal e 9º, II, *c e f*, do Código Penal Militar). HC concedido para que o processo-crime prossiga perante a Justiça Castrense, onde a denúncia também foi apresentada e recebida, sem prejuízo da prisão preventiva por esta decretada.»

Com efeito, a competência do Tribunal do Júri, conquanto constitucionalmente definida, não pode sobrepor-se à da Justiça Militar, igualmente cometida pela Lei Fundamental, com o timbre da especialização.

Confortando esse entendimento, vem a talho o magistério de Frederico Marques, em «Tratado de Direito Processual Penal», Vol. I, pág. 286, *verbis*:

Como o júri é garantia constitucional para a tutela dos direitos do acusado, sua competência prevalece, no julgamento dos crimes contra a vida, sobre a de qualquer outro juízo ou tribunal, *exceto se a destes últimos vier também prevista em norma da Constituição.*» (grifei).

Por outro lado, cotejando-se a disciplina atual do Júri com a da Constituição anterior, vê-se que, na essência, não há modificação que possa ser invocada para infirmar a jurisprudência construída na ordem constitucional precedente.

Derradeiramente, convém registrar que a egrégia Quinta Turma deste Tribunal, em recente assentada, ao julgar o RHC nº 76-MT, relatado pelo eminente Ministro José Dantas, examinou hipótese análoga à destes autos, vindo a reconhecer a competência da Justiça Castrense.

Do exposto, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo suscitante, bem assim a nulidade dos atos processuais praticados na Justiça Comum. É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, quero dar um depoimento a propósito desse tema: Era eu Juiz Federal da Bahia quando ocorreu o primeiro crime cometido a bordo do navio, da competência da Justiça Federal, portanto. Tratava-se de homicídio. Estabelecia a Constituição que competia o processo e julgamento de tais delitos aos Juizes Federais. Provoquei a defesa, ao receber a denúncia, declarando, de logo, a minha competência para processar e julgar o feito. O advogado do réu suscitou conflito positivo de jurisdição, sustentando a competência do Tribunal do Júri. E o Tribunal Federal de Recursos, sendo relator o Sr. Ministro Enoch Reis, não conheceu do conflito, mas o recebeu como *habeas corpus*, para conceder a ordem, exatamente sob o fundamento de que se tratava de norma reveladora de garantia individual a que atribuía competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e, por conseguinte, deveria prevalecer sobre a competência funcional dos Juizes Federais.

Lembro que, ao tempo, o prof. Frederico Marques escreveu artigo em que sustentava a inexistência de Júri Federal, que ele tinha como heresia, ante a competência estabelecida na Constituição.

Esse era também o meu entendimento, mas assim não decidiu o bom Tribunal Federal de Recursos, do qual viemos todos, de modo que, mais para renovar o debate, quero ser fiel àquela sábia decisão, votando no sentido de acompanhar o pronunciamento do Ministério Público, para dizer que deve prevalecer o dispositivo que está no capítulo dos Direitos Fundamentais da Constituição, para determinar que o Tribunal do Júri julgue o homicídio doloso de que se trata.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 5º, XXXVIII, diz o seguinte:

«É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.»

A Constituição anterior, limitava-se, a respeito do Tribunal do Júri, a dizer tão-somente o seguinte, no art. 159, § 18:

«É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.»

Não há modificação substancial entre o texto atual e o texto anterior, como facilmente se demonstra.

«É reconhecida a instituição do júri, «diz a atual; «é mantida a instituição do júri», diz a anterior.

Nesse ponto, ambas são repetição uma da outra.

Prossegue a atual:

«... com a organização que lhe der a lei.»

Cláusula desnecessária, que nada acrescenta.

Mais adiante assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Aí está um acréscimo no texto constitucional, mas que já era assegurado pela legislação ordinária e pela jurisprudência anteriores.

Portanto, até aqui, em essência, nada muda.

Finalmente, diz a Constituição atual:

«... a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.»

A anterior dizia o mesmo:

«... terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.»

O fato de a Constituição falar em direitos fundamentais, também isso, segundo me parece, não altera muito, porque os direitos e garantias individuais sempre foram considerados direitos fundamentais, hoje como ontem. Em conclusão, confrontados os textos, conclui-se que algumas normas de direito processual foram erigidas ao nível do direito constitucional. Mas, inovação mesmo, não a vejo.

Ora, no tocante à competência da Justiça Militar, na última sessão do julgamento, indaguei, se não me engano, em caso relatado pelo Ministro Costa Leite, se teria havido alguma alteração em relação à competência para os crimes militares, especificamente praticados pelos policiais militares. A resposta convenceu-me quando o Relator apontou para o art. 125, § 4º

«Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.»

Esse texto repete o que existia no texto constitucional anterior, instituindo uma competência especial para o julgamento dos policiais militares, cuja função é até discutível seja função militar.

Vejam os eminentes Ministros, estamos diante de um tratamento constitucional que repristina o tratamento anterior. Pelo que me parece, o entendimento jurisprudencial, em torno da matéria de competência, continua, portanto, o mesmo.

O erro, se existente, está no famigerado art. 9º do Código Penal Militar, que estabelece, na definição do crime militar, uma série de hipóteses muito abrangentes.

A sugestão que poderia fazer aqui é a revisão legislativa desse texto. Mas enquanto isso não ocorrer, só nos resta aplicá-lo.

Por essas razões, acompanho o eminente Ministro Relator Costa Leite, *data venia* do não menos eminente Ministro Dias Trindade.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, estamos, agora, a exercer um dever, dos mais nobres, que o Legislador Constituinte legou ao Poder Judiciário, que é o de, a cada caso, realçar o espírito legal de cada dispositivo que contenha inovações nesta nova ordem constitucional.

Data venia dos entendimentos em sentido contrário, vejo que se harmonizam o art. 5º, inciso XXXVIII, letras *a* a *d* e o art. 124 da Constituição, que, para efeitos taquigráficos, dou como lidos, porquanto já foram, aqui, repetidos pelo Ministro Assis Toledo.

Art. 124. «À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei».

Neste caso, a competência da Justiça Militar é para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Os crimes dolosos, contra a vida, quaisquer que sejam as circunstâncias, são da competência do Tribunal do Júri, porque assim disposto na Regra Geral dos Direitos e Garantias Fundamentais, quase que no prólogo do Texto Constitucional. A lei, contudo, poderá definir crimes dolosos contra a vida, para a competência da Justiça Militar, e, nessa hipótese, a mim parece que deva haver, lá, também — como instituição a funcionar, a ser convocada — um Júri Militar em que se assegura a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Esse é o meu pensar *prima facie*, surpreendido pelo caso como o que aqui nos chega, entendendo ser do nosso dever enfrentar em qualquer circunstância.

É assim que encaro, neste momento, pedindo *venia* para divergir do eminente Ministro Relator, para adotar, a exemplo do Ministro Dias Trindade, as considerações do eminente representante do Ministério Público.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, se bem entendi, o eminente representante do Ministério Público sugeriu, na conclusão do seu parecer, prestigiar a soberania do júri, sob único pressuposto de alteração profunda contida no novo texto da Lei Maior. O eminente Ministro Assis Toledo, com muita lucidez, acaba de analisar os dispositivos em confronto e mostrou que são exatamente idênticos, o da Emenda nº 1, e o correspondente da atual Constituição. Talvez o digno Subprocurador tenha se impressionado com a expressão «fundamental», que compõe o vigente Título II. Acontece, porém, que o art. 5º, XXXVIII, integra o Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e o artigo 153, § 18, integrava o Capítulo IV que, também, tratava dos Direitos e Garantias Individuais.

Ora, a inclusão, agora, da expressão «fundamental» não significa que aqueles direitos, em igual título da Constituição pretérita, não eram fundamentais. Apenas o Legislador-Constituinte de 1988 foi mais feliz, parece-me, ao especificar que são fundamentais esses direitos, mas os outros nunca deixaram de sê-los. Pontes de Miranda sempre se referiu a princípios sensíveis da Constituição, sem que esta assim se expressasse. Realmente não há diferença alguma a respeito dessa nova disciplina, em relação à anterior.

Por isso, com a devida vênia dos que entendem em contrário, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ-CÂNDIDO: Sr. Presidente, estamos diante de um conflito aparente de normas jurídicas. Quando o dispositivo do art. 5º, XXXVIII, diz que «é reconhecida a instituição do Júri» e, a seguir, lhe atribui qualidade para o julgamento dos crimes contra a vida, e, de igual modo, fixa nossa competência para julgar determinadas pessoas, por crime comum (art. 105, a), não há falar em dificuldade para o entendimento que merecem essas disposições.

Temos que partir do princípio de que no conflito de leis prevalece a especial, mesmo que ele ocorra entre leis diversas, ou no próprio texto legal, como é o caso da nossa Constituição. Aqui o dispositivo especial prevalece, acertando-se tudo, desta forma: a regra predominante é que o Júri, cuja soberania se reconhece, é sede de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas isso não impede que a Justiça Militar, competente em razão do artigo 124, julgue os crimes militares, mesmo havendo morte. De igual modo, não nos impede de julgar as pessoas apontadas no artigo 105, letra a, mesmo em caso de homicídio. O Supremo Tribunal Federal já julgou 2 crimes de homicídio, a despeito da soberania do júri.

Com essas considerações acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, na sessão de ontem da 5ª Turma, tive a honra de acompanhar o voto de V. Exa., tratando, substancialmente, desta mesma matéria, inclusive, anulando o julgamento no Tribunal do Júri e mandando que o processo fosse para a Justiça Militar. Cuidava-se, também, de crime militar.

O voto do eminente Sr. Ministro Assis Toledo, proferido nesta assentada, demonstrou, com muita propriedade, que não há, em substância, nenhuma alteração na Constituição atual quanto ao júri.

Senhores Ministros. Quase nada tenho a aduzir sobre o tema, porquanto os eminentes Colegas que me antecederam já o fizeram e de modo eloqüente. Permito-me reafirmar que o Tribunal do Júri não sofreu alteração de monta comparando-se os textos de 1969 a 1988. Aquela, mantinha-o com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Já a atual a reconhece, quer dizer, conserva o Tribunal do Júri com a «competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida» (Art. 5º, XXXVIII, d).

O fato, outrossim, de constar do Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mas no Capítulo dos Direitos Individuais, não muda a essência do Júri, posto que, na Constituição anterior estava no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

A norma geral há de ceder à especial que está inserida no Título IV, Capítulo III, do Poder Judiciário, Seção VII, art. 124.

«Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.»

O homicídio doloso se encontra previsto no art. 205, § 2º c.c. o art. 9º, II, tudo do Código Penal Militar como crime militar.

Portanto, até que futura lei defina de modo diverso da atual quais são os crimes militares ou que venha dizer que os delitos dolosos contra a vida praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado são da competência do Júri, a Constituição deve ser cumprida.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 398 — SP — (Reg. nº 89.0008927-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Réus: Paulo César Meca e Ronaldo João Roth. Suscte.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual — SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri de São Paulo — SP.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual — SP, e declarou nulos os atos praticados no Juízo Suscitado (3ª Seção — 17-8-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Vencidos os Srs. Ministros Dias Trindade e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

●

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 533 — AM
(Registro nº 89.0009472-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara — AM*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Cível da 2ª Circunscrição Judiciária de Roraima*

Autor: *Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER*

Rê: *Edna Antônia Cicone de Lemos*

Advogada: *Dra. Luzanira Teixeira Waldow*

EMENTA: Conflito de Competência.

O Superior Tribunal de Justiça decide conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, d, in fine). Quando o juiz estadual está investido de jurisdição federal, suas decisões são submetidas ao Tribunal Regional Federal, como acontece com o juiz federal. Ambos, pois, submetidos ao mesmo Colegiado, que é o competente para apreciar a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal de Manaus, tendo em vista que o Juízo Estadual de Roraima, que estaria investido da jurisdição federal, também se dera por incompetente para apreciar a Execução Fiscal de que se trata, afirmando que, enquanto não for instalada a Justiça Federal de Roraima, a competência seria do Estado do Amazonas, Justiça Federal mais próxima.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de Competência: O Superior Tribunal de Justiça decide conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, *d*, *in fine*). Quando o juiz estadual está investido de jurisdição federal, suas decisões são submetidas ao Tribunal Regional Federal, como acontece com o juiz federal. Ambos, pois, submetidos ao mesmo Colegiado, que é o competente para apreciar a matéria.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Senhor Presidente, o juiz estadual estava investido da jurisdição federal, porque na respectiva comarca não fora instalada Vara Federal.

O Superior Tribunal de Justiça julga conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, *d*).

A decisão do Juiz do Estado, porque envolve matéria da competência da Justiça Federal, deverá ser decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal.

Logicamente, também o conflito de competência. Ambos os Juízes estão submetidos ao mesmo Tribunal. Assim decidi no Conflito de Competência nº 255 — RJ.

A competência é do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 533 — AM — (Reg. nº 89.0009472-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara — AM. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Cível da 2ª Circunscrição Judiciária de Roraima. Autor: Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER. Ré: Edna Antônia Cicone de Lemos. Advogada: Dra. Luzanira Teixeira Waldow.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para apreciá-lo (Em 29-3-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Ilmar Galvão não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.